



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
ATA Nº 12

Informações da Reunião							
Assunto:	12ª Reunião CMRI						
Participantes:	Henrique Weyne - SMTC- Titular Luciano Bruno Giacobbe - CGD/SMAP - Titular Marcos Vinicius Andrade da Silveira - Procempa - Titular Suellen Granville Ferreira Scariot -SMGOV - Titular Luig Almeida Mota - PGM - Titular						
Ausências justificadas	Marco Antônio Trisch Mendonça - DGPS/SMAP- Titular						
Ausências não justificadas	Membros Titular, Suplente do GP e suplente da DGPS/SMAP.						
Data:	16/12/2025	Início:	14:07	Final:	16:03	Local:	Reunião realizada na modalidade videoconferência

Pauta		
#	Assunto	Responsável
1.	Condução da reunião	SMTC
2.	Relatoria do Recurso nº20/2025	SMGOV
3.	Relatoria do Recurso nº21/2025	PGM
4.	Relatoria do Recurso nº22/2025	PGM
5.	Relatoria do Recurso nº23/2025	Procempa
6.	Relatoria do Recurso nº24/2025	SMGOV
7.	Relatoria do Recurso nº25/2025	PGM
8.	Relatoria do Recurso nº26/2025	PGM
9.	Relatoria do Recurso nº27/2025	Procempa
10.	Relatoria do Recurso nº28/2025	CGD/SMAP
16.	Distribuição de Recursos	SMTC

Principais Pontos Discutidos
1 - A reunião teve início às 14h07min. 2 - Foram relatadas as Decisões 21,22,23,24,25,26,27 de 2025. 3 - A decisão nº20 não pode ser relatada pois seus relatores titular estava em férias e a suplente não compareceu à reunião ,sua falta não foi justificada. 4 - A decisão nº22 foi relatada e discutido, porém entendeu-se que também era uma decisão de governo, portanto foi decidido que seria remetida ao Gabinete do Prefeito para avaliação, decisão e homologação do Senhor Prefeito.

5 - Sem mais, a reunião encerrou-se às 16h e 03min.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

Recurso nº: 21/2025

Recorrente: Bruno Schmitt Morassutti

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Procuradoria Geral do Município

À PMS - 09

Considerando que o presente expediente versa sobre solicitação de acesso a informações relacionadas a registros de inscrições em Dívida Ativa, matéria sujeita a regime jurídico de sigilo fiscal, nos termos da legislação tributária aplicável;

Considerando que, não obstante a regra geral de proteção e resguardo de dados fiscais, o ordenamento jurídico prevê hipóteses excepcionais de acesso, desde que observados os princípios e limites estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e pelo Código Tributário Nacional;

Considerando, ainda, que o voto do relator se orienta pelo provimento do recurso, diante da excepcionalidade do caso concreto e da interpretação sistemática das normas incidentes;

Todavia, tendo em vista tratar-se de matéria sensível à Administração Fazendária e que envolve possível flexibilização de sigilo tributário, impõe-se prévia análise jurídica especializada antes da conclusão definitiva sobre o atendimento da solicitação.

Dessa forma, o expediente foi **remetido à Procuradoria Municipal Especializada – PMS-09 para emissão de parecer**, conforme suas atribuições regimentais, resultando na Informação 5725/2025 (37086066).

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O presente pedido buscou o fornecimento de **planilha em formato aberto**, contendo informações

relacionadas às **dívidas de proprietários do antigo prédio conhecido como “esqueleto do centro”**, conforme matéria jornalística vinculada ao endereço eletrônico indicado pelo requerente.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Em atendimento inicial à solicitação, o órgão responsável encaminhou planilha contendo parte das informações requeridas. Entretanto, foram **omitidos os registros relativos a inscrições em Dívida Ativa que possuem débitos com exigibilidade suspensa**, seja em razão de **parcelamento ativo**, seja em decorrência de **decisão judicial** em processos de execução fiscal.

Na justificativa apresentada, o órgão fundamentou a restrição com base no **art. 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional**, entendendo que tais hipóteses estariam abrangidas pela proteção conferida pelo **sigilo fiscal**, razão pela qual os dados correspondentes não foram disponibilizados.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente sustenta que a resposta fornecida pelo órgão foi **incompleta** e, portanto, não atende integralmente ao direito de acesso à informação assegurado pela legislação vigente. Argumenta que a negativa parcial não encontra amparo legal, uma vez que o próprio **art. 198, §3º, incisos II e III, do Código Tributário Nacional**, estabelece que **não há sigilo fiscal quanto aos dados referentes a inscrições em Dívida Ativa**, incluindo aquelas submetidas a parcelamento, moratória ou com exigibilidade suspensa.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

O órgão requerido não atendeu o pedido. Na justificativa apresentada, o órgão fundamentou a restrição

com base no **art. 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional** , entendendo que tais hipóteses estariam abrangidas pela proteção conferida pelo **sigilo fiscal**, razão pela qual os dados correspondentes não foram disponibilizados.

Desse modo, verifica-se o descumprimento do art. 8º, da Lei de Acesso à Informação, consubstanciando no dever de transparência, bem como do **art. 198, §3º, incisos II e III, do Código Tributário Nacional**, vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória; e

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Ainda, o art. 8º, §3º, II e III da Lei Federal 12.527/2011 prevê, dentre outros, que os dados devem ser fornecidos por meio de **sistemas externos em formatos abertos**:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

*§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

*III - possibilitar o acesso automatizado por **sistemas externos em formatos abertos**, estruturados e legíveis por máquina;*

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

Ainda, as informações específicas solicitadas não se enquadram nas hipóteses legais de restrições de acesso à informação previstas no art. 22 e seguintes da Lei 12.527/11:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem

as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Assim, diante do princípio da publicidade, exposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, esse princípio deve sempre prevalecer quando o interesse é da sociedade. Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 1206340/CE:

“Assim, sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”.

Nessa toada, imperioso ressaltar o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, fundamental para o exercício da democracia. Na mesma decisão acima citada, o Supremo Tribunal Federal define a transparência ativa como “*dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral*”. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência de longa data, afirmando que até mesmo remunerações de servidores públicos são dados públicos, conforme o exposto no ARE 652.777/SP:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifou-se).

Sendo assim, após o retorno do expediente devidamente instruído com a **Informação PGM nº 5.725**, na qual se consignou, de forma fundamentada, o seguinte entendimento:

III. CONCLUSÃO

Diante da análise do conflito normativo e da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional e da Lei de Acesso à Informação, conclui-se que o sigilo fiscal, embora seja a regra para informações econômico-fiscais do contribuinte, é expressamente excepcionado para as inscrições em Dívida Ativa da Fazenda Pública.

O art. 198, § 3º, incisos II e III do CTN, ao prever a divulgação de informações relativas a inscrições na Dívida Ativa e a parcelamentos ou moratórias, afasta o manto do sigilo, independentemente da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151 do CTN. A suspensão da exigibilidade apenas impede os atos de cobrança, mas não altera a natureza pública da inscrição na

Dívida Ativa.

Portanto, a negativa da Secretaria Municipal da Fazenda em fornecer os dados relativos a inscrições na Dívida Ativa que se encontram com a exigibilidade suspensa parece não encontrar amparo no ordenamento jurídico vigente. A divulgação da informação requerida, inclusive com a indicação da causa de suspensão (parcelamento ou decisão judicial), está em consonância com o princípio da transparência e com as exceções expressas ao sigilo fiscal previstas na legislação tributária, conforme demonstrado alhures.

*Considerando todas essas balizas, e com a devida vênia à Fazenda municipal, opina-se pelo **provimento** do Recurso Administrativo nº 21/2025, devendo a Secretaria Municipal da Fazenda fornecer a planilha solicitada, complementando os dados com as informações referentes às inscrições na Dívida Ativa que se encontram com a exigibilidade suspensa, e fazendo a devida contextualização do status jurídico de tais débitos, ainda que de forma sucinta (parcelamento ou decisão judicial,)"*

À vista das conclusões exaradas no parecer jurídico acima transcrito, e adotando-se integralmente seus fundamentos como razões de decidir, **o voto é no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento**, devendo a Secretaria Municipal da Fazenda fornecer a planilha solicitada, complementando os dados com as informações referentes às inscrições na Dívida Ativa que se encontram com a exigibilidade suspensa, e fazendo a devida contextualização do status jurídico de tais débitos, ainda que de forma sucinta (parcelamento ou decisão judicial,).

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide dar provimento ao recurso em análise.

5. Providências

À Secretaria Municipal da Fazenda para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão e tomar as devidas providências.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTc

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – DGD-SMAP

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025

Recurso nº: 22/2025

Recorrente: HENRIQUE FERREIRA FUHR

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Procuradoria Geral do Município

À PMS - 09

Considerando que permanece aplicável o **princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos**, segundo o qual toda norma emanada do Poder Legislativo goza de presunção de validade e eficácia, devendo produzir seus efeitos **até que eventual decisão judicial com eficácia vinculante e erga omnes determine o contrário**.

Considerando, ainda, a existência de entendimento técnico em sentido diverso, manifestado pela Procuradoria Municipal Tributária, no qual se sustenta que o sigilo fiscal constitui desdobramento dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como que deve prevalecer a proteção constitucional ao tema — de modo que não haveria obrigação de cumprimento de determinação administrativa ou normativa que contrarie a Constituição, sendo, ao contrário, um poder-dever da Administração deixar de aplicar dispositivo tido por inconstitucional — conforme fundamentação já exposta neste despacho, **mostra-se indispensável a submissão da matéria à análise jurídica especializada**.

Dessa forma, o expediente foi **remetido à Procuradoria Municipal Especializada – PMS-09 para emissão de parecer**, conforme suas atribuições regimentais, resultando na 5727/2025 (37090214).

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente, com fundamento na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Municipal nº 13.842/2024, solicita o fornecimento integral e em formato aberto (CSV, XLSX ou similar) das informações referentes às transações de ITBI realizadas nos últimos cinco anos. Argumenta que os dados existentes atualmente não estão disponibilizados de forma completa, estruturada ou atualizada nos canais oficiais, incluindo o portal “Dados Abertos POA” e a plataforma ImobIndex.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

O departamento requerido, Secretaria Municipal da Fazenda, respondeu ao pedido informando que disponibilizou uma planilha em formato Excel contendo os dados solicitados, acessível por meio de link fornecido ao requerente. Contudo, registrou que parte das informações requisitadas — especificamente os itens 11 (valor total declarado pelo contribuinte), 12 (valor pago de ITBI), 13 (origem de recursos como financiamento, consórcio ou FGTS), 14 (valor da avaliação do agente financeiro) e 15 (inscrição no IPTU) — não foram fornecidas sob o argumento de que tais dados estariam protegidos pelo sigilo fiscal, razão pela qual não poderiam ser divulgados.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente sustenta que a negativa parcial de acesso aos dados sob alegação de sigilo fiscal é indevida, pois a Lei Municipal nº 13.842/2024 determina expressamente a divulgação pública — em formato aberto e anonimizado — dos mesmos campos negados pelo órgão, incluindo valores declarados, valor do ITBI pago, informações sobre financiamento, avaliação do agente financeiro e inscrição no IPTU. Argumenta que a legislação municipal já harmoniza a transparência com a proteção de dados pessoais, vedando apenas a divulgação de informações identificadoras de contribuintes. Com isso, requer a retificação da resposta e o fornecimento integral das informações solicitadas, em conformidade com a norma municipal e com os princípios da publicidade e do acesso à informação.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, destaque-se que no ordenamento jurídico pátrio o sigilo das informações públicas é exceção, diante do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal

Contudo, conforme informado pela Secretaria Municipal da Fazenda, A Lei n.º 13.842/2024 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a finalidade de suspender a eficácia do inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º, bem como em relação às expressões "matrícula do imóvel","cartório de registro de imóveis

em que foi perfectibilizada a transação", "valor total declarado pelo contribuinte para a transação", "valor pago de ITBI", "valores eventualmente oriundos de financiamento, de consórcios ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), se houver", "valor da avaliação do agente financeiro, se houver", e "inscrição no IPTU", constantes no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 1º.

Além disso, conforme relatado pela Auditoria-Fiscal da Receita Municipal, no despacho 30831754 (SEI 24.0.000123986-0), antes da aprovação do Projeto de Lei nº 156/2023, a PGM já havia se manifestado sobre a matéria (evento 26867500) no sentido do não cabimento da divulgação de informação determinada pelo dispositivo que veio a ser convertido na alínea 'I' do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.842/2024, especialmente quanto a valores eventualmente oriundos de financiamento, de consórcios ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por ofensa ao art. 198 do CTN.

Por sua vez, a Assessoria de Tributação e Normativo (ASSETNO) manifestou-se (evento 26907122) conforme segue:

“- divulgar os preços das transações imobiliárias com a respectiva identificação dos imóveis, valores e frações transacionadas, detalhados pelo endereço completo e pela matrícula do imóvel é tornar identificável o adquirente, o que é vedado pelo art. 198 do Código Tributário Nacional, por divulgar a situação econômica do sujeito passivo. A matrícula possui a informação sobre o nome completo do adquirente e do transmitente. A existência de apenas um imóvel na rua também torna facilmente identificável. Ademais, qualquer base com o nome e endereço possibilitará o cruzamento dos dados e a quebra do sigilo fiscal.

- com as informações sobre o valor declarado e o pago, chega-se de forma simples à informação sobre existência ou não de financiamento imobiliário, uma vez que as alíquotas são diversas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 197/1989, o que implicará divulgação da situação financeira do sujeito passivo, o que também é vedado.

- há claramente uma violação à necessidade, exigência do art. 6º, III, da LGPD, que exige a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. Isso porque o projeto prevê a disponibilização de todas as informações da transação (data da última transação; matrícula do imóvel; tipo de imóvel; área construída total; área construída privativa; fração ideal, se houver; testada; cartório de registro de imóveis em que foi perfectibilizada a transação; valor venal do imóvel; valor total declarado pelo contribuinte para a transação; valor pago de ITBI; valores eventualmente oriundos de financiamento, de consórcios ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), se houver; valor da avaliação do agente financeiro, se houver; inscrição no IPTU; valor anual previsto para IPTU; e percentual transmitido ou fração ideal), o que é totalmente desnecessário ao fim a que se destina.”(grifo nosso)

Instada novamente a se manifestar, a PGM emitiu a Nota Técnica nº 568/2024 (27781119), entendendo que “o sigilo fiscal é desdobramento dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada” e “que deva prevalecer a proteção constitucional ao tema, não havendo obrigação de cumprimento de mandamento que afronta a CF, sendo, ao contrário, um poder-dever o descumprimento de dispositivo inconstitucional”.

Igualmente, insiste-se que a determinação ao Poder Público de divulgar os preços das transações imobiliárias com a respectiva identificação dos imóveis, valores e frações transacionadas (art. 1º, § 2º, inciso I) implica a revelação de negócios dos contribuintes muitas vezes cobertos por cláusulas de sigilo acordadas licitamente entre as partes, em virtude da possibilidade de cruzamento com quaisquer bases de dados, amplamente difundidas, que contenham nome e endereço completos, afrontando, portanto, direitos que lhes são constitucionalmente garantidos. Repisa-se que somente com a não divulgação de tais dados seria possível garantir as proteções previstas na LGPD, no CTN e na CF.

Todavia, cumpre destacar que incide, no caso, o **princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos**, segundo o qual toda norma regularmente editada pelo Poder Legislativo nasce com presunção de validade e eficácia. Assim, enquanto não houver decisão judicial expressa — com eficácia geral e vinculante — reconhecendo a inconstitucionalidade da norma ou suspendendo seus efeitos, ela deve ser observada e aplicada pela Administração Pública.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que, **enquanto não declarada a inconstitucionalidade da norma ou deferida medida cautelar em sede de controle concentrado, a Administração Pública está vinculada à sua plena observância**, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CSLL. MP 675 /2015, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.169 /2015. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTODESNECESSÁRIO. **PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI**. 1. Vigê no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de **presunção de constitucionalidade** até declaração em contrário. Art. 525 , §§ 12 , 14 e 15 do CPC/15 . 2. A alegação da existência de pendência de julgamento de ADI com causa de pedir similar a do recurso extraordinário não se mostra impeditivo do julgamento da demanda em sede recursal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STF - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1182358 RJ 0134273-19.2015.4.02.5101](#)

Sendo assim, após o retorno do expediente devidamente instruído com a **Informação PGM nº 5.727**, na qual se consignou, de forma fundamentada, o seguinte entendimento:

“III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o cerne do Recurso Administrativo n.º 22/2025 reside na ponderação entre o princípio da publicidade (LAI/Lei 13.842/2024) e o dever de sigilo fiscal (art. 198, CTN), sendo este último norma de hierarquia superior que protege direitos fundamentais. A Lei Municipal n.º 13.842/2024, ao determinar a divulgação de informações sensíveis sobre a capacidade contributiva do sujeito passivo (valores declarados, ITBI pago, financiamento, avaliação do agente financeiro), excede a competência municipal e incorre em aparente ilegalidade e inconstitucionalidade por afrontar o disposto no art. 198 do CTN.

Assim, a negativa da Secretaria Municipal da Fazenda em fornecer os dados fiscais protegidos encontra amparo no entendimento desta Procuradoria Geral do Município, que orienta a Administração a não aplicar mandamento legal manifestamente ilegal ou inconstitucional. A anonimização requerida não é suficiente para afastar o risco de quebra de sigilo fiscal e violação à LGPD, dada a especificidade e o detalhamento dos dados solicitados, que permitem a identificação indireta do contribuinte.

*Portanto, opina-se pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo nº 22/2025 e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, mantendo-se a decisão administrativa da SMF, que negou o fornecimento dos dados especificados nos itens 11 a 15 do pedido original, com base na proteção do sigilo fiscal e na supremacia da legislação federal sobre normas gerais de direito tributário.”*

Ressalte-se, contudo, que a orientação jurídica no sentido da possibilidade de não aplicação de lei municipal manifestamente inconstitucional encontra amparo na doutrina constitucionalista e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, a doutrina reconhece que, embora as leis gozem de presunção de constitucionalidade, o Chefe do Poder Executivo pode, em situações excepcionais, deixar de aplicar norma que se revele flagrantemente incompatível com a Constituição da República, como expressão do dever de proteção da ordem constitucional.

Nesse sentido, lecionam Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco que o Chefe do Poder Executivo detém a prerrogativa — e, em certos casos, o dever — de recusar cumprimento a lei manifestamente inconstitucional, especialmente quando evidenciada a violação direta a direitos fundamentais ou a normas constitucionais de observância obrigatória, até que haja pronunciamento definitivo do Poder Judiciário. Nesse sentido, assim pontuam os doutrinadores:

“Assinale-se, porém, que, ao apreciar ação direta inconstitucionalidade, já sob o império da Constituição de 1988, teve o Supremo Tribunal Federal a oportunidade de enfatizar que “os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia – e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade –, podem tão só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais”

“Da mesma forma, no plano do Município, inexistente a possibilidade de se provocar, de forma direta, um pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a incompatibilidade entre lei municipal e a Constituição Federal. Também aqui, seguindo a orientação fixada pelo Supremo Tribunal, poder-se-ia admitir que a autoridade administrativa negasse aplicação ao direito municipal sob o argumento da inconstitucionalidade.”

Tal entendimento também encontra respaldo em precedentes do **Supremo Tribunal Federal**, que admitem, em caráter excepcional, a não aplicação administrativa de norma reputada manifestamente

inconstitucional, desde que a decisão seja devidamente motivada e assumida pela autoridade competente. No ponto, vejamos voto, verdadeira lição, do saudoso Ministro Moreira Alves, na ADI 221, grifos nossos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida provisória. Revogação. Pedido de liminar . - por ser a medida provisória ato normativo com força de lei, não é admissível seja retirada do congresso nacional a que foi remetida para o efeito de ser, ou não, convertida em lei. - em nosso sistema jurídico, não se admite declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo com força de lei por lei ou por ato normativo com força de lei posteriores. **O controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos e da competência exclusiva do poder judiciário. Os poderes executivo e legislativo, por sua chefia - e isso mesmo tem sido questionado com o alargamento da legitimação ativa na ação direta de inconstitucionalidade -, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais** . - a medida provisória n. 175, porém, pode ser interpretada (interpretação conforme a constituição) como ab-rogatória das medidas provisórias n.s. 153 e 156 . Sistema de ab-rogação das medidas provisórias do direito brasileiro. - rejeição, em face desse sistema de ab-rogação, da preliminar de que a presente ação direta de inconstitucionalidade está prejudicada, pois as medidas provisórias n.s. 153 e 156, neste momento, só estão suspensas pela ab-rogação sob condição resolutiva, ab-rogação que só se tornara definitiva se a medida provisória n. 175 vier a ser convertida em lei. E essa suspensão, portanto, não impede que as medidas provisórias suspensas se revigorem, no caso de não conversão da ab-rogante. - o que está prejudicado, neste momento em que a ab-rogação está em vigor, é o pedido de concessão de liminar, certo como é que essa concessão só tem eficácia de suspender "ex nunc" a lei ou ato normativo impugnado. E, evidentemente, não há que se examinar, neste instante, a suspensão do que já está suspenso pela ab-rogação decorrente de outra medida provisória em vigor . Pedido de liminar julgado prejudicado "si et in quantum".

(STF - ADI: 221 DF 0001422-30.1990.0 .01.0000, Relator.: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 29/03/1990, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/1993)

Todavia, importa enfatizar que essa faculdade **não se insere na esfera decisória ordinária dos órgãos administrativos ou técnicos**, tratando-se de **ato político-administrativo privativo do Chefe do Poder Executivo**, a quem compete, com responsabilidade institucional, deliberar sobre a aplicação ou não de lei municipal em face de alegada inconstitucionalidade, assumindo os ônus jurídicos e políticos decorrentes dessa decisão.

Diante disso, e considerando que o parecer jurídico ora analisado aponta, de forma fundamentada, a existência de aparente inconstitucionalidade na aplicação dos dispositivos legais em questão, **impõe-se a remessa dos autos ao Procurador-Geral do Município, Sr. Johnny Prado, bem como ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**, para fins de ciência, análise e **referendo e homologação do parecer e decisão, salvo entendimento contrário por ato privativo do exmo. Prefeito ou do exmo. Procurador-Geral do Município**, nos termos de suas competências institucionais.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide encaminhar os autos para o Procurador Geral do Município, Dr. Johnny Prado, bem como ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

5. Providências

À Secretaria Municipal da Fazenda para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTc

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – DGD-SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCemPA

Procuradoria-Geral do Município – PGM

Decisão nº **23/2025**

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

Recurso nº: 014342-25-88

Recorrente: Guilherme Schubert

Órgão Requerido: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade de Porto Alegre

Relator: Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

Trata-se de pedido de acesso externo ao processo administrativo de autos nº 22.0.000054615-5, o qual envolveu licenciamento ambiental para instalação de placa publicitária.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMAMUS, inicialmente, informou que o caso envolveria um documento preparatório e que, por isso, o pedido de informação poderia ser indeferido com base no art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011. Disse que o processo foi recentemente reaberto e que encontra-se em tramitação, submetido a encaminhamento da equipe técnica.

Posteriormente, o Requerente afirmou que o processo está aberto desde 2022. Afirmou que tal licenciamento ambiental é um assunto concernente à população do entorno.

A SMAMUS, por sua vez, juntou documentos.

1.3 Razões do recorrente

Em sua argumentação, o(a) Requerente registrou que pede acesso externo ao processo para *“[...] poder acompanhar os pedidos e a tramitação do mesmo a fim de entender as argumentações e documentos apresentados que possibilitaram tal licença. A transparência seria bastante importante em temas que afetam a vizinhança”*.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto no dia 13/10/2025, dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta, o que se deu no dia 09/10/2025. Dessa forma, é tempestivo e o(a) Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A Lei de Acesso Informação representa um relevante avanço na direção da transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública. Permite que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos e, além disso, viabiliza o acesso a dados e a informações necessárias para que qualquer pessoa possa contribuir na condução da coisa pública.

Cabe lembrar que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação impõe o dever de transparência para a Administração Pública: *“É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações*

de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”

Diante do princípio da publicidade trazido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (RE 1206340/CE) já se manifestou no sentido de que “[...] *sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)*”.

Cumprе ressaltar que o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, é fundamental para o exercício da democracia. O Supremo Tribunal Federal definiu a transparência ativa como “*dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral*”. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

No presente caso, entendo que as informações solicitadas pelo Requerente têm por finalidade possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, o que é fundamental para o exercício da democracia. São necessárias para que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos.

Além disso, a informação solicitada pelo Requerente é específica e bem delimitada. Entendo que não procede o argumento da SMAMUS no sentido de que o processo foi recentemente reaberto e que encontra-se em tramitação, submetido a encaminhamento da equipe técnica. De fato, pela numeração do processo administrativo pode-se perceber que ele iniciou no ano de 2022.

Percebe-se, ainda, que a placa publicitária já está instalada. Dessa forma, em tese, o licenciamento ambiental já ocorreu.

De qualquer forma, procede a argumentação do Requerente de que é possível para o cidadão buscar entender os argumentos lançados no processo administrativo de licenciamento. É necessária essa transparência para que a vizinha possa avaliar o procedimento de licenciamento, bem como eventuais medidas judiciais.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto deve ser provido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por admitir o recurso e dar provimento para que seja fornecido ao Requerente o acesso externo ao processo administrativo de autos nº 22.0.000054615-5.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o(a) Recorrente da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – DGD-SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA

Procuradoria-Geral do Município – PGM

Decisão nº 24/2025

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025

Recurso nº: 24/2025

Recorrente: Karen Sottili

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Educação - SMED

Relator: Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - SMGOV

DECISÃO CMRI /2025

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

A requerente solicita informações sobre o Decreto nº 23.319 de 5 de junho de 2025, que regulamenta a concessão de bolsas do Programa Alfabetiza + POA. Especialmente quanto ao conceito de professor com carga horária de 30h e à forma de composição dessa carga. Requer, ainda, esclarecimentos sobre a distribuição das bolsas, indicando as funções exercidas e a carga horária das pessoas contempladas.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal de Educação – SMED, informou que o professor concursado inicia com 20h

semanais, podendo ampliar a carga horária para 30h ou 40h, e que a gratificação é distribuída conforme a carga horária e o limite orçamentário.

A requerente recorreu e fez novos questionamentos e o órgão demandado respondeu que um professor de 30h é aquele que atua na alfabetização ou em sua supervisão, todas as bolsas de 30h foram distribuídas, e as atribuições dos bolsistas estão previstas na Lei nº 14.225/2025 e no Decreto nº 23.319/2025, no âmbito do Programa Alfabetiza + POA.

1.3 Razões do recorrente

A cidadã recorreu, e perguntou por qual motivo um professor de 30h não está recebendo a bolsa, sendo que trabalha desde o início do ano letivo cumprindo 20h como referência e 10h como volância e cumpre todos os requisitos do programa.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

O Decreto nº23.319, de 5 de junho de 2025, descreve a concessão de uma **Bolsa de Aperfeiçoamento** para profissionais que atuam no **Programa Alfabetiza+POA**, nos seguintes termos:

Art.2º- A Bolsa de Aperfeiçoamento será concedida aos seguintes profissionais:

I - professores efetivos ou contratados em caráter emergencial, regentes dos 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;

II - supervisores escolares responsáveis pelo Programa;

III - coordenadores do Programa Alfabetiza+POA.

Parágrafo único. A concessão da Bolsa observará os critérios e condições estabelecidos neste Decreto e será limitada à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Educação (SMED).

Em resumo, o decreto estabelece que os profissionais mencionados podem receber a Bolsa de Aperfeiçoamento, conforme as condições definidas e dentro do orçamento disponível.

A SMED, ainda informou que o professor inicia com 20h semanais, podendo ampliar sua carga horária para 30h ou 40h, e que a gratificação é distribuída conforme a carga horária e o limite orçamentário, conforme consta no art.3º do decreto supracitado:

Art.3º- Bolsa terá caráter indenizatório, será paga mensalmente e corresponderá ao número de dias efetivamente trabalhados nas atividades do Programa, durante o período letivo.

§ 1º O valor integral da Bolsa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, para os profissionais com

carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Para os profissionais com carga horária de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, o valor da Bolsa será proporcional, correspondendo, respectivamente, a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

§ 3º Em caso de faltas não justificadas ou afastamentos, a Bolsa será paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício nas atividades do Programa, conforme registro de frequência, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº [14.225](#), de 2025.

Em suma, o decreto define que a Bolsa é um benefício indenizatório, pago mensalmente, com valores proporcionais à carga horária e aos dias efetivamente trabalhados no Programa.

Deste modo, observa-se que os questionamentos apresentados pela requerente foram devidamente respondidos pela SMED, com fundamento no Decreto nº 23.319 de 2025, que regulamenta a matéria. As informações prestadas são claras e suficientes para esclarecer as dúvidas apontadas. Ainda assim, a requerente passou a formular novos questionamentos a cada resposta recebida, sem demonstrar a existência de omissão ou inconsistência por parte da Secretaria, motivo pelo qual se entende que as dúvidas foram sanadas.

4. Decisão

Após análise do recurso interposto, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise, tendo em vista que a distribuição das bolsas é decisão discricionária da unidade escolar em conjunto com a SMED.

Caso o recorrente sinta-se insatisfeito orienta-se que busque sanar suas dúvidas junto a Ouvidoria Geral do Município (OGM-SMTC), destinado a acolher reclamações, denúncias, sugestões e questionamentos sobre os serviços da rede municipal de ensino.

Diante disso, informamos que denúncias, reclamações e elogios devem ser encaminhados diretamente à Ouvidoria-Geral do Município, de acordo com o Decreto nº 19.849, de 05 de outubro de 2017, que dispõe:

“Art. 8º: As manifestações recebidas pela Ouvidoria-Geral serão encaminhadas às unidades envolvidas para que possam:

I - no caso de reclamações: explicar o fato, corrigi-lo ou não reconhecê-lo como verdadeiro;

II - no caso de denúncias: receber, examinar e encaminhar às unidades administrativas competentes do órgão ou entidade;

III - no caso de sugestões: adotá-las, estudá-las ou justificar a impossibilidade de sua adoção;

V - no caso de elogios: conhecer os aspectos positivos e admirados da atividade ou do trabalho.”

Por fim, para ampliar a participação de todos os cidadãos, a Prefeitura disponibiliza os seguintes canais de acesso:

Plataforma me-Ouv: <https://ouvidoria.procempa.com.br/ouvidoriaweb/#/>

Agendamento presencial: agendamento.procempa.com.br

E-mail: ouvidoria@portoalegre.rs.gov.br

Telefone: (51) 3289-1200 (de segunda a sexta-feira, das 9h às 11h30 e das 13h às 16h)

É possível acessar a plataforma me-Ouv através do aplicativo 156+POA, disponível gratuitamente para dispositivos Android e iOS.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Coordenação de Gestão Documental

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

Recurso nº: 25/2025

Recorrente: MARCO AURELIO BAMPI

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Procuradoria Geral do Município

À PMS – 09

Considerando tratar-se de recurso administrativo interposto contra resposta fornecida pelo Município no âmbito de pedido formulado com fundamento na Lei nº 12.527/2011, por meio do qual o requerente solicitou informações fiscais relativas ao recolhimento de ISS por pessoa jurídica específica, com a finalidade de conferir a autenticidade de atestado de capacidade técnica apresentado em procedimento licitatório;

Considerando que a autoridade responsável condicionou o fornecimento dos dados à apresentação de procuração emitida pela empresa prestadora dos serviços, em razão de tais informações estarem enquadradas como protegidas por sigilo fiscal, nos termos da legislação tributária aplicável;

Considerando, ainda, que o requerente sustenta a natureza pública dos dados requeridos, alegando sua vinculação à execução de contrato administrativo, enquanto o relator manifesta-se pelo desprovemento do recurso, tendo em vista a proteção legal conferida às informações fiscais e a ausência de consentimento da empresa interessada;

Tendo em vista que a matéria envolve interpretação de normas de sigilo fiscal e acesso à informação, e por se tratar de tema sensível à Administração Fazendária, faz-se necessária análise jurídica especializada antes da conclusão definitiva.

Dessa forma, o expediente foi **remetido à Procuradoria Municipal Especializada – PMS-09 para emissão de parecer**, conforme suas atribuições regimentais, resultando na 5723/2025 (37083359).

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, dados fiscais referentes ao recolhimento de ISS de pessoa jurídica específica, no período de novembro de 2016 a dezembro de 2017. O objetivo era verificar a emissão de NFS-e e o pagamento do imposto relativo a serviços supostamente prestados, visando confirmar a validade de atestado de capacidade técnica apresentado em processo licitatório.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

O Município informou que o atendimento à solicitação depende da apresentação de procuração outorgada pela empresa responsável pelo recolhimento do ISS, conferindo poderes para acesso às informações referentes à emissão de NFS-e e aos recolhimentos tributários junto à Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre.

1.3 Razões do recorrente

O requerente solicitou o reexame da resposta administrativa, argumentando que as informações requeridas seriam necessárias apenas para fins de validação de atestado de capacidade técnica utilizado em procedimento licitatório. Sustentou que os dados seriam relativos a serviços prestados ao poder público e, portanto, abrangidos pelo direito de acesso previsto na Lei nº 12.527/2011. Requereu, ainda, caso mantida a negativa, a indicação da fundamentação legal específica.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, destaque-se que no ordenamento jurídico pátrio o sigilo das informações públicas é exceção, diante do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal

A Administração manteve a negativa, fundamentando-a no dever de sigilo fiscal previsto no caput do art. 198 do Código Tributário Nacional. Foi informado que a norma impõe à Fazenda Pública e a seus servidores a vedação à divulgação de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo, bem como sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

A Divisão de Receita Mobiliária concluiu que o requerente não demonstrou legitimidade para atuar em

nome da empresa prestadora nem integrou qualquer hipótese de exceção ao sigilo arrolada nos §§ 1º e 3º do art. 198 do CTN (por exemplo: requisição judicial, solicitação de autoridade administrativa em procedimento investigatório regularmente instaurado, ou outras hipóteses legalmente previstas). Por essa razão, considerou-se inviável o atendimento do pedido nas condições em que foi formulado.

Adicionalmente, a Administração registrou que, caso o interesse do requerente dependesse exclusivamente da verificação documental necessária à validação de atestados apresentados em procedimentos licitatórios, haveria duas vias factíveis: (i) a apresentação de procuração outorgada pela empresa titular dos dados, conferindo poderes para requerer e receber as informações; ou (ii) a obtenção das informações por meio de requisição judicial ou de procedimento administrativo formalmente instaurado que enquadrasse a exceção prevista no CTN. Na ausência de qualquer uma dessas medidas, manteve-se a recusa.

Assim, à luz dos entendimentos institucionais existentes e dos fundamentos constitucionais expostos, requer-se encaminhamento dos autos para manifestação formal da Procuradoria Municipal Setorial 09, a fim de uniformizar o entendimento e conferir segurança jurídica ao processamento administrativo.

Sendo assim, após o retorno do expediente devidamente instruído com a **Informação PGM nº 5.723**, na qual se consignou, de forma fundamentada, o seguinte entendimento:

“III. CONCLUSÃO

Diante da análise do conflito normativo entre o direito de acesso à informação (LAI) e o dever de sigilo fiscal (CTN), observa-se que a informação solicitada pelo recorrente, Marco Aurélio Bampi, sobre a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas e o recolhimento de ISS da empresa Join Tecnologia da Informática LTDA, é classificada como informação fiscal sigilosa. A proteção conferida pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional constitui um limite legal à transparência, não podendo ser afastada pelo interesse particular de um concorrente em licitação ou pela alegação de interesse público na validação do atestado.

O interesse em fiscalizar a autenticidade de atestados de capacidade técnica, embora legítimo, não confere ao recorrente a legitimidade de terceiro para obter dados protegidos por sigilo fiscal. As exceções à regra do sigilo, taxativamente previstas no CTN, não incluem a situação apresentada nos autos.

Portanto, opina-se pelo **desprovimento** do Recurso Administrativo nº 25/2025, mantendo-se a resposta anteriormente fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda, que condicionou o acesso aos dados à comprovação de legitimidade ou à observância das exceções ao sigilo fiscal.”

À vista das conclusões exaradas no parecer jurídico acima transcrito, e adotando-se integralmente seus fundamentos como razões de decidir, **o voto é no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão administrativa recorrida.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise.

5. Providências

À Secretaria Municipal da Fazenda para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTc

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – DGD-SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA

Procuradoria-Geral do Município – PGM

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

Recurso nº: 26/2025

Recorrente: Bruno Schimitt Morassutti

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Fazenda

Relator: Procuradoria Geral do Município

À PMS 09

Trata-se de recurso administrativo interposto contra resposta fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda a pedido formulado com base na Lei nº 12.527/2011, por meio do qual o requerente apresentou diversos questionamentos relacionados à transparência e ao compartilhamento de informações previstas no art. 113 da Lei Orgânica do Município.

A área técnica prestou resposta objetiva ao solicitado. Inconformado, o recorrente alegou que as informações seriam genéricas e requereu o reexame.

O relator opina pelo **desprovimento do recurso**, uma vez que a resposta fornecida atende ao pedido nos limites da disponibilidade e da forma prevista pela legislação aplicável.

Dessa forma, o expediente foi **remetido à Procuradoria Municipal Especializada – PMS-09 para emissão de parecer**, conforme suas atribuições regimentais, resultando na Informação 5697/2025 (37062621).

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, 12527/2011, os seguintes questionamentos:

1. Considerando que o art. 113 da LOM existe desde a redação original, em 1990: 1.1. Desde quando a Prefeitura Municipal dá transparência às informações referidas? 1.2. Como ocorre essa transparência? 2. A Prefeitura realiza o compartilhamento dessas informações com a Câmara de Vereadores? 2.1. Caso sim: 2.1.1. Desde quando? 2.1.2. Antes da publicação do Portal de Dados Abertos, como era realizado este compartilhamento? 2.1.2.1. Existe algum registro formal deste compartilhamento, como número de

protocolo ou entrega? Caso não, por quais motivos isso ocorre?"

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

O departamento requerido, Secretaria Municipal da Fazenda, respondeu pontualmente o solicitado pelo requerente.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente alegou, em síntese, que as respostas foram genéricas e solicitou reexame.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, destaque-se que no ordenamento jurídico pátrio o sigilo das informações públicas é exceção, diante do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Assim, ao analisar detidamente o caso em questão, verifica-se que, conforme informado pelo órgão demandado, a resposta encaminhada não teve caráter genérico, mas sim específico ao conteúdo solicitado.

Da mesma forma, esclareceu o órgão requerente que não é possível fixar data precisa para o início do fornecimento das informações requeridas pela CMPA. Contudo, com base nos elementos já apresentados, confirma-se que o atendimento às solicitações da CMPA constitui prioridade para esta SMF, sendo conduzido com a devida diligência e observância dos trâmites administrativos pertinentes.

Sendo assim, após o retorno do expediente devidamente instruído com a **Informação PGM nº 5.697**, na qual se consignou, de forma fundamentada, o seguinte entendimento:

“II. CONCLUSÃO

Diante da análise das informações e das justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, observa-se que o órgão demonstrou a impossibilidade fática e material de determinar a data precisa para o início do compartilhamento dos dados com a Câmara Municipal de Porto Alegre. A resposta fornecida, embora não contenha a data específica demandada, está fundamentada na dificuldade de rastreamento de informações históricas que tramitavam em formato físico, o que atende ao requisito da LAI de fornecer a informação nos limites da razoabilidade e da capacidade operacional do órgão.

O órgão requerido forneceu os meios atuais de transparência (Portal de Dados Abertos e processos eletrônicos) e a forma histórica de compartilhamento (ofícios), esgotando as possibilidades de resposta objetiva no que tange ao marco temporal preciso.

Considerando todas essas balizas, *opina-se* pelo desprovimento do Recurso Administrativo interposto pelo recorrente, mantendo-se a resposta anteriormente fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

É a manifestação..”

À vista das conclusões exaradas no parecer jurídico acima transcrito, e adotando-se integralmente seus fundamentos como razões de decidir, **o voto é no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume a decisão administrativa recorrida.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise.

5. Providências

À Secretaria Municipal da Fazenda para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTc

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – DGD-SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA

Procuradoria-Geral do Município – PGM

Decisão nº 27/2025

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

Recurso nº: 014166-25-11

Recorrente: Bruno Schimitt Morassutti

Órgão Requerido: Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade de Porto Alegre

Relator: Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

Trata-se de pedido de informações de “[...] inteiro teor digitalizado protocolo de intenções (e seus anexos) assinado entre a empresa ABF Developments, a prefeitura de Porto Alegre e a Associação Comunitária do Centro Histórico [...]”.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMAMUS, inicialmente, informou que, assim que fosse assinado o instrumento, seria disponibilizado no DOPA. Disse que o caso envolveria um documento preparatório e que, por isso, o pedido de informação poderia ser indeferido com base no art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011.

Posteriormente, o Requerente afirmou que o protocolo de intenções já foi assinado. Juntou matéria extraída do Jornal do Comércio.

A SMAMUS, por sua vez, reiterou o indeferimento com base nos mesmos argumentos já apresentados.

1.3 Razões do recorrente

Em sua argumentação, o(a) Requerente registrou que já ocorreu a assinatura do instrumento. Afirmou, ainda, que a publicação no DOPA costuma ser reduzida, não integral.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto no dia 16/10/2025, dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta, o que se deu no dia 08/10/2025. Dessa forma, é tempestivo e o(a) Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A Lei de Acesso Informação representa um relevante avanço na direção da transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública. Permite que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos e, além disso, viabiliza o acesso a dados e a informações necessárias para que qualquer pessoa possa contribuir na condução da coisa pública.

Cabe lembrar que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação impõe o dever de transparência para a Administração Pública: *“É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”*

Diante do princípio da publicidade trazido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (RE 1206340/CE) já se manifestou no sentido de que *“[...] sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”*.

Cumprе ressaltar que o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, é fundamental para o exercício da democracia. O Supremo Tribunal Federal definiu a transparência ativa como *“dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral”*. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

No presente caso, entendo que as informações solicitadas pelo Requerente têm por finalidade possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, o que é fundamental para o exercício da democracia. São necessárias para que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos.

Além disso, a informação solicitada pelo Requerente é específica e bem delimitada. Entendo que não procede o argumento da SMAMUS no sentido de que o caso envolve documento preparatório e que futuramente será levado ao DOPA. Cuida-se de uma argumentação genérica e abstrata. Não traz um fundamento concreto para o indeferimento da informação.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto deve ser provido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por admitir o recurso e dar provimento para que seja fornecido ao Requerente o inteiro teor digitalizado do protocolo de intenções (e seus anexos) assinado entre a empresa ABF Developments, a prefeitura de Porto Alegre e a Associação Comunitária do Centro Histórico.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o(a) Recorrente da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTc

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – DGD-SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA

Procuradoria-Geral do Município – PGM

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025

Recurso nº: 013955-25-85

Recorrente: Moreno Cruz Osório

DECISÃO CMRI 28/2025

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicitou, amparado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), informações a respeito da adoção das quadras esportivas do trecho 3 da orla pelo hospital Mãe de Deus (por meio da Associação Educadora São Carlos), sendo:

- 1) A comunicação por meio eletrônico entre SMEL e a adotante durante os três anos de adoção – com o objetivo de informar à prefeitura a realização da manutenção do espaço adotado, conforme prevê o Termo de Adoção. Não havendo essa comunicação, fornecer a justificativa.
- 2) O número de visitas técnicas da prefeitura (SMEL) no espaço adotado, bem como sua respectiva documentação – com objetivo de fiscalizar as manutenções realizadas pela adotante Associação Educadora São Carlos, conforme prevê o Termo de Adoção, durante os três anos de adoção das quadras do trecho 3.
- 3) A comprovação documental de todas as manutenções realizadas pela adotante durante os três anos de adoção. A SMP afirma que a Associação Educadora São Carlos investiu mais de R\$ 400 mil no período. Solicita acesso a documentação comprove que a adotante realmente investiu essa quantia no espaço público em questão

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Em resposta, a SMEL – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, informou que os esclarecimentos referentes às informações solicitadas são de competência e responsabilidade da SMP – Secretaria Municipal de Parcerias. A SMP, por sua vez, informou que a adotante contratou empresa especializada responsável pela execução das manutenções. Essa empresa realizava serviços de forma periódica e regular, com vistorias programadas.

Alega que não é objeto do termo de adoção o acompanhamento ou fiscalização de atos específicos de manutenção, pois, em tal instrumento, seu objeto é o estado da área e as melhorias realizadas. Frisa que nem mesmo o valor dispendido nestes serviços era objeto deste instrumento, sendo os valores indicados meramente referenciais, de cumprimento não obrigatório. Portanto, a informação solicitada fugiria ao âmbito das atividades de acompanhamento da adoção pelo Município, não existindo nem a informação, nem causa jurídica para que existisse. Alega que o adotante do espaço não possui qualquer dever de apresentar documentação de despesas específicas. Considera que a relação entre adotante e Poder Público não era contratual, sendo mera liberalidade, ou seja, não há dever de comprovação de que foi este o valor efetivamente investido no local. O instrumento de adoção não indicaria esta obrigação ao adotante, logo, o Município também não teria a obrigação de realizar tal fiscalização

1.3 Razões do recorrente

O requerente interpôs recurso alegando que, independentemente da natureza da relação entre adotante e poder público, trata-se de uma adoção de um espaço público, portanto, que pertence a todos os porto-alegrenses – e cuja responsabilidade e manutenção são, em última instância, da prefeitura. Logo, como cidadão, gostaria de saber como se deu a manutenção desse espaço durante o período em que esteve adotado pela Associação Educadora São Carlos (Mãe de Deus). Assim, embora dado o tipo de relação jurídica estabelecida, e de acordo com o órgão, a adotante não “possuir qualquer dever de apresentar documentação de despesas específicas”, a resposta mais recente entra em contradição com a manifestação pública, durante a troca de informações via e-SIC, sobre o montante investido (R\$ 400 mil). O requerente invoca as prerrogativas dadas pela Lei 12.527 para novamente pedir detalhes sobre como foram investidos os R\$ 400 mil pela adotante na manutenção de um espaço que não pertence à prefeitura, e sim a todos os cidadãos porto-alegrenses.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A Lei de Acesso à Informação estabelece, em seu art. 7º, inciso V:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

V – Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

No presente caso, trata-se de solicitação de registros (comprovantes de valores investidos e cronograma de manutenções) a respeito da adoção das quadras esportivas do trecho 3 da orla pelo hospital Mãe de Deus (por meio da Associação Educadora São Carlos), celebrado através de **Termo de Adoção** entre a Associação São Carlos e o Município de Porto Alegre, representado pela SMP – Secretaria Municipal de Parcerias.

O referido Termo de Adoção, como consta em sua Cláusula Primeira, é regido pelas disposições da Lei Municipal nº 12583/2019 (revogada pela Lei 13741/2023), a qual, em seu Art. 8º, parágrafo 5º determina que:

Art. 8º Para a formalização da adoção, o órgão ou a entidade municipal competente e o adotante deverão firmar Termo de Adoção, que deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

§ 5º Caberá ao adotante apresentar relatório semestral, no caso de adoção de parques, e anual, no caso de adoção dos demais equipamentos públicos e verdes complementares, descrevendo os investimentos, o calendário de conservação e as melhorias promovidas no local adotado.

A cláusula quinta do próprio Termo de Adoção dispõe sobre as obrigações e proibições do adotante,

especificamente no item 5.1:

CLAUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DO ADOTANTE

5.1 O ADOTANTE deverá realizar os serviços de manutenção das quadras da seguinte forma:

·A ADOTANTE declara que, estimativamente, investirá aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em itens de implementação e, ainda, aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais em manutenção dos equipamentos adotados.

No caso em análise, apesar da alegação da SMP de que o adotante não tem o “**dever de comprovar o valor efetivamente investido no local e que o instrumento de adoção não impõe esta obrigação ao adotante, logo, o Município também não possui a obrigação de realizar tal fiscalização**”, cabe ao Município a fiscalização da adoção, como determina o Art. 10º da Lei 13741/2023:

Art. 10. *A adoção será fiscalizada pelo órgão ou pela entidade municipal a que estiver vinculado o equipamento público ou verde complementar, que poderá aplicar penalidades, revogar ou rescindir o Termo de Adoção.*

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide dar provimento ao recurso em análise, deferindo o pedido do requerente, para que o órgão demandado forneça a documentação comprobatória (relatórios semestrais ou anuais descritos acima) dos valores reais investidos e demais informações solicitadas.

5. Providências

Encaminhe-se à SMTC para ciência e para que proceda à devida comunicação ao órgão demandado.

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – DGD-SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCEMPA

Procuradoria-Geral do Município – PGM

Ações pautadas para a próxima reunião			
Pendências	Assunto	Prazo	Responsável
Relatoria	Recurso nº20/2025	27/01/2026	DGPS/SMAP
Relatoria	Recurso nº29/2025	27/01/2026	PGM

Calendário das próximas reuniões da CMRI em 2025		
Data	Horário	Local
27/01/2026	14h	Reunião por videoconferência

De acordo com o registro em ata:

Henrique Seevald Weyne Marques

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - Titular- **SMTC**

Luciano Bruno Giacobbe

Coordenação de Gestão Documental/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Titular - **CGD/ SMAP**

Marcos Vinicius Andrade da Silveira

Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura de Porto Alegre - Titular - **Procempa**

Suellen Granville Ferreira Scariot

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural- **SMGOV**

Luig Almeida Mota

Procuradoria-Geral do Município - Titular - **PGM**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 22/12/2025, às 15:21, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 22/12/2025, às 15:25, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Bruno Giacobbe, Servidor Público**, em 22/12/2025, às 15:29, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 22/12/2025, às 16:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 22/12/2025, às 18:21, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **37120054** e o código CRC **7C4E0B42**.

